



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2019 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.088, de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.**

**AUTOR: Dep. Chico Vigilante**

**RELATOR: Dep. Prof. Reginaldo Veras**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 2.088, de 2018, de autoria do Dep. Chico Vigilante, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º da proposição, caso ocorra a hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora ou plano de saúde deverá entregar no local do atendimento médico, um comprovante da negativa do atendimento médico, de forma imediata e independente de requisição.

Tal comprovante deverá constar o nome do cliente, o número do contrato, o motivo da negativa, a razão ou denominação social da operadora ou seguradora, o CNPJ da operadora ou seguradora, o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora.

O art. 3º dispõe que o hospital privado deverá entregar imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado e sem prejuízo sobre o descrito no art. 2º, declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I desta Lei; documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura; o laudo ou relatório médico, atestando a necessidade da intervenção médica de forme fidedigna, sob responsabilidade do respectivo hospital.

Pelo art. 4º, as informações pormenorizadas a que se referem a esta lei serão prestadas por meio escrito, com identificação do fornecedor.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2088/2018
Folha nº 12
Matrícula: 30351 Rubrica: 





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 5º trata das pessoas habilitadas a realizar o pedido do referido documento de negativa de cobertura.

No art. 6º fica exigido que qualquer pessoa autorizada poderá receber o devido comprovante no local do atendimento de forma gratuita, sem necessidade de procuração e não podendo obrigar o cliente ou responsável a se deslocar do local para receber o respectivo comprovante.

Por fim, o art. 7º desta Lei explana a respeito da punição relativa ao descumprimento desta Lei.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende obrigar as Operadoras e Seguradoras de saúde do Distrito Federal a fornecerem aos seus clientes, em caso de negativa de cobertura por parte destas, um comprovante de negativa de cobertura, de forma imediata e independente de requisição.

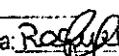
O atinente Comprovante de Negativa de Cobertura vem para resguardar o direito ao atendimento médico contratado pelos clientes das Operadoras e Seguradoras de saúde do DF.

É notório e cotidiano o abuso cometido contra os clientes usuários de planos e seguradoras de saúde nos hospitais da rede particular do Distrito Federal. Assim, esta proposição tem o intuito de proteger o cidadão, usuário do serviço particular de saúde, quando este não tem garantida a cobertura médica de que necessita.

O cidadão, ao ter acesso de forma gratuita, imediata e facilitada a tal documento, se resguarda de maiores prejuízos ao serviço contratado com as respectivas empresas.

Devemos lembrar que a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos"*.

Dessa forma, reconhecemos o mérito da proposição, ao criar este instrumento que pode aumentar o bem-estar da população e reduzir a quantidade de abusos cometidos pelas prestadoras e seguradoras de saúde do DF.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2088/2013
Folha nº 13
Matrícula: 70357 Rubrica: 





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Pelo exposto, no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.088, de 2018**, de autoria do Dep. Chico Vigilante, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
***Presidente***

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
***Relator***

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 2088/2018	
Folha nº 14	3
Matrícula: 70357	Rubrica: 